

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017								
RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")						R\$ 1,00		
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))			
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>1.333.347,89</b>				<b>972.109,69</b>	<b>361.238,20</b>		
Folha Inativo/Pensionista Outros Poderes	285.621,50				199.288,58	86.332,92		
FINANPREV Contribuição Patronal Outros Poderes	772.821,11				772.821,11			
Recursos Próprios do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do TCE	104.242,26					104.242,26		
Receita Patrimonial - Outros Poderes	96.460,08					96.460,08		
Recursos Provenientes de Alienação de Bens	74.200,00					74.200,00		
Recursos Próprios do Fundo Financeiro da Previdência do Estado do Pará - Servidor	2,94					2,94		
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>5.944.737,62</b>		<b>1.502.797,03</b>		<b>5.176,00</b>	<b>4.436.764,59</b>		
Recursos Ordinários	4.970.331,32		1.502.797,03		4.960,45	3.462.573,84		
Receita Patrimonial - Outros Poderes	974.406,30				215,55	974.190,75		
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>7.278.085,51</b>		<b>1.502.797,03</b>		<b>977.285,69</b>	<b>4.798.002,79</b>		
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES <sup>1</sup>								

FORNE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável DIRETORIA DE FINANÇAS, Data da emissão 09/01/2018 e hora de emissão 12h28  
OBS: Republicado em virtude dos valores da coluna 'c' terem sido omitidos na publicação do dia 29/01/2018.

Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira

Presidente do TCE-PA

Gilberto Jäder Serique

Secretário de Administração

Márcia Cristina Cunha Franzen

Secretária de Controle Interno

**Protocolo: 273717**

**O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 16 de janeiro de 2018, tomou as seguintes decisões:**

**ACÓRDÃO Nº. 57.190**

(Processo nº. 2007/51401-3)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 202/2006.

**Responsável/Interessado:** JAIRO LUIZ LUNARDI e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI, Prefeito à época, CPF:279.378.442-72, condenando-o à devolução do valor de R\$17.415,00 (dezessete mil e quatrocentos e quinze reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 21/06/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas no valor de R\$1.741,50 (hum mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) pelo débito apontado, e no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela intempestividade.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.191**

(Processo nº. 2009/51151-5)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 253/2008.

**Responsável/Interessado:** NEY GIL SOUSA e ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, c/c art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares

as contas de responsabilidade do Sr. NEY GIL SOUSA, ex-presidente da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 57.192**

(Processo nº. 2013/50552-7)

**Assunto:** Prestação de Contas da SECREATRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2012.

**Responsável:** Sr. ALICE VIANA SOARES MONTEIRO - Secretária.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ALICE VIANA SOARES MONTEIRO, Secretária de Estado de Administração, CPF: 318.014.472-68, no valor de R\$70.497.716,58 (Setenta milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

**ACÓRDÃO Nº. 57.193**

(Processo nº. 2007/52992-8)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 224/2006 e Termo Aditivo

**Responsável/Interessado:** EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, CPF nº. 509.934.452-68, ex-prefeito do município de Ipixuna do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 66.336,10 (sessenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos) devidamente atualizada a partir de 14/07/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 6.336,10 (seis mil e trezentos e trinta e seis reais e dez centavos), pelo débito apontado, e de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela não remessa da prestação de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts.

2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.194**

(Processo nº. 2009/53730-4)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 080/2008.

**Responsável/Interessado:** ADAILSON BENTES DE AMORIM e ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO SANTO ANTONIO.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADAILSON BENTES DE AMORIM (CPF: 397.429.202-06), no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sem a obrigatoriedade de devolução de valores;

2-Aplicar-lhe a multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) em face da intempestividade da prestação de contas.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.195**

(Processo nº. 2012/50548-5)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 212/2008 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** ANTONIEL DE OLIVEIRA BARROS e UNIÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DO DISTRITO DE ICOARACI E REGIÃO.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

• Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTONIEL DE OLIVEIRA BARROS, CPF: 630.601.242-72, Presidente da União das Igrejas Evangélicas de Icoaraci e Região, no valor de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais).

• Aplicar-lhe a multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na remessa das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA, no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.196**

(Processo nº. 2012/52461-7)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 138/2007.

**Responsável/Interessado:** JOSUÉ DA SILVA NEVES e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, ex-Prefeito do município de Curuçá, CPF: 064.325.222-34, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado a partir de 19/12/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo débito apontado, e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;

3) Aplicar ao Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Curuçá, CPF: 617.679.722-53, multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) em face do não atendimento à diligência deste TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.197**

(Processo nº. 2013/50379-1)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SETRAN nº. 027/2008 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** Espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no